

Parecer N.º	DSAJAL 240/19
Data	27 de dezembro de 2019
Autor	Maria José Castanheira Neves

Temáticas abordadas	Assembleia de Freguesia Renúncia Substituição dos membros Renúncia secretário da junta Substituição
----------------------------	---

O Presidente da Assembleia de Freguesia solicitou-nos que elaborássemos um parecer jurídico para esclarecer a seguinte questão:

«A mesa da Assembleia de Freguesia necessita de saber nas condições expostas em seguida como se processa a escolha do novo secretário do executivo:

-A renúncia do secretário cessante levou à necessidade de eleição de um novo secretário;

-Na lista entregue ao tribunal para efeitos das eleições autárquicas há 3 pessoas que não têm condições pessoais e familiares para poderem exercer o cargo, antes uma quarta pessoa...que pode exercer o cargo;

O Senhor Presidente de Junta propõe (quarta pessoa) ... como novo secretário.

A pergunta é:

É necessária alguma declaração oficial por parte das 3 pessoas antes do... (quarto da lista)?

Ou o Senhor presidente da Junta pode propor uma pessoa na lista, prescindindo de qualquer tipo de declaração por parte das pessoas que estão na lista antes... (do quarto da lista)?

Sobre as questões formuladas compete-nos esclarecer o seguinte, tendo optado por enquadrar o quadro legal vigente aplicável quer ao regime de substituição de um vogal de junta de freguesia quer à substituição de um membro da assembleia de freguesia, dado não ter ficado muito clara para nós a dúvida jurídica existente, mesmo após conversa telefónica com o Senhor Presidente da Assembleia de Freguesia.

Assim:

A renúncia é uma das formas de cessação do mandato e consubstancia um *direito* de que gozam todos os eleitos locais, que depende unicamente da manifestação da vontade de renunciar apresentada pelo eleito, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos, estando legalmente consagrada no artigo 76.º da lei 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação (LAL).No que respeita à renúncia a cargos políticos, a doutrina considera que o direito de renúncia a um cargo político constitui afloramento de um princípio geral conatural

ao direito de ser eleito ¹.

Segundo JORGE MIRANDA², trata-se de um direito com estrutura composta ou mista: participa da natureza de direito fundamental como garantia de liberdade e como corolário ou reverso do próprio direito de acesso a cargos públicos (artigo 50.º, n.º 1, da CRP) e, ao mesmo tempo, “*participa de situação funcional, porque, ao fim e ao resto, também para o interesse público é preferível que ninguém, diminuído ou contrariado, desempenhe um cargo público*”.

Esta manifestação de vontade é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso, que deve convocar o membro substituto, no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar.

No entanto, se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o direito que ele próprio tem de renunciar.

Se um eleito local faltar ao ato de instalação do órgão, não justificando por escrito a sua falta, no prazo de 30 dias, ou se a mesma for considerada injustificada, equivale tal facto a renúncia, de pleno direito.

No que respeita ao carácter recetício ou não recetício da renúncia, consideramos que, em direito público, a renúncia deve ser recetícia.

Assim, a renúncia deve considerar-se eficaz logo que a declaração de renúncia seja recebida por quem vai proceder à instalação do órgão ou pelo presidente do respetivo órgão, devendo cada um deles, respetivamente, convocar o membro substituto no período intercalar entre a receção da comunicação de renúncia e a primeira reunião subsequente, salvo se a entrega da declaração de renúncia se efetuar na própria reunião e o substituto estiver presente.

O regime regra do preenchimento de vagas encontra-se prescrito no artigo 79.º da LAL,

¹ JORGE MIRANDA, “Deputado”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, 1990, Edição de Autor, p. 503, in Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 12/2004, *Diário da República*, n.º 100, II série, de 28/04/2004.

² In “Deputado”, *cit.*

estabelecendo que a substituição se realiza com a convocatória do cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista do renunciante ou, tratando-se de coligação, através do cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

Esta regra do preenchimento de vagas possibilita que a substituição do eleito renunciante se efetive na própria reunião ou, o mais tardar, na reunião que se realize imediatamente a seguir à receção da declaração de renúncia, pelo que a eficácia da renúncia pode ficar dependente apenas da sua receção pelo presidente do órgão, por tal não ofender o princípio da continuidade do mandato.

Estipulando este princípio que os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e se mantêm em funções até serem substituídos, a renúncia é imediatamente eficaz com a receção da declaração, por a substituição da vaga originada com a mesma se poder realizar imediatamente.

No entanto, tal não sucede no caso dos vogais das juntas de freguesia, dado a sua eleição não resultar de sufrágio universal, mas sim de uma eleição na assembleia de freguesia, sob proposta apresentada pelo presidente da junta.

Isto é, a substituição dos vogais da freguesia nunca é automática, por depender de uma eleição na assembleia de freguesia.

Tal significa que a substituição dos vogais renunciantes se processa da mesma forma da sua eleição, isto é, através de nova eleição pela assembleia de freguesia (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º da referida Lei n.º 169/99), sob proposta do presidente da junta.

Ou seja, a substituição destes vogais fica dependente da convocação de uma sessão da assembleia de freguesia, pelo que a sua substituição nunca é automática, *nos termos do artigo 29.º da LAL*.

A sua substituição deverá realizar-se sempre da mesma forma, através da eleição na assembleia de freguesia, sob proposta do presidente de junta.

Note-se que o presidente de junta pode propor para vogal qualquer um dos membros da

assembleia de freguesia, isto é, não tem que indicar sequer um membro da assembleia de freguesia que pertença à sua própria lista. Pode propor para a eleição de vogal da junta um membro da assembleia de freguesia de uma outra lista que não aquela que encabeçou e que foi a mais votada.

O membro da assembleia de freguesia que for eleito para a vogal da junta vai ser substituído na assembleia de freguesia de acordo com o artigo 79.º da LAL, ou seja, a sua substituição realiza-se com a convocatória do cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, através do cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga da assembleia de freguesia.

Conclusão:

1. Tendo renunciado um vogal da junta (secretário) a sua substituição não é automática, por depender de uma eleição na assembleia de freguesia.
2. A substituição dos vogais renunciantes processa-se da mesma forma da sua eleição, isto é, através de nova eleição pela assembleia de freguesia (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º da referida Lei n.º 169/99), sob proposta do Presidente da Junta.
3. Após a eleição de um membro da assembleia de freguesia para vogal da junta, deve proceder-se ao preenchimento da vaga desse membro da assembleia de freguesia, de acordo com o artigo 79.º da LAL, estabelecendo a lei que a sua substituição na assembleia de freguesia se realiza com a convocatória do cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, através do cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
4. Se esse cidadão imediatamente a seguir na lista do que deu origem à vaga regularmente convocado para ser instalado como membro da assembleia de freguesia não pretender tornar-se membro da mesma terá que renunciar ao cargo de eleito local;
5. A renúncia é uma manifestação de vontade apresentada por escrito e dirigida a quem

deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso, que deve convocar, sucessivamente, o membro substituto, no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, exceto no caso dos vogais da junta de freguesia como referimos nas conclusões 1 e 2.